



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010915/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.891 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL ESTAÇÃO DO APRENDER SOC. SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

DÉBITOS DA EMPRESA JUNTO A FAZENDA NACIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwar Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Versa o presente processo sobre exclusão do Simples Nacional do contribuinte acima identificado, em face da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, com efeitos a partir de 01/01/2009.

O Ato Declaratório Executivo no.097459, de 22/08/2008, da DRF/NITERÓI (as fl. 05) não relaciona os débitos, mas, informa que os mesmos encontram-se relacionados no item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do sítio da Receita Federal do Brasil, na internet.

Na manifestação de inconformidade a interessada, simplesmente, alega compensação dos débitos em PerdComp (docs. de fls. 14/23).

A relatora do julgamento de primeira instância requereu análise das respectivas PerdComp (Despacho de fl. 37), do qual foi atendido pela DRF/Niteroi (Despacho de fls. 39).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRF/RJI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-24.454, de 29/05/2009 (fls. 42/44), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples.

Ano calendário: 2008

Ementa: Simples. Exclusão. Débitos Sem Exigibilidade Suspensa.

A interessada, ao verificar que as causas originárias de sua exclusão são débitos ainda não recolhidos, tem o dever de trazer à colação as provas de que tais pendências não mais existem, através de documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores conforme aqueles que desencadearam sua exclusão. Caso contrário, a permanência no regime simplificado torna-se inviável.

Solicitação Indeferida

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

As argumentações são as mesmas da manifestação de inconformidade, ou seja, simplesmente que compensou os débitos com crédito próprios.

Vê-se do relatório que da análise das Dcomp de fls. 14/23 a DRF/NIT informa as fl. 39, que somente a Dcomp no. 34908.29211.310807.1.7.04-0011 (fl. 23) foi concluída sua análise, as demais, sequer foram indicadas para tratamento manual.

Constata-se que o Ato Declaratório Executivo de exclusão (fl. 5), não consigna o rol dos débitos cuja pendências determinou a exclusão objeto da lide, informando, tão somente, que a relação dos débitos encontra-se à disposição do contribuinte no endereço eletrônico da RFB.

Ressalte-se, que encontra-se acostado as fls.10 do presente processo a lista dos débitos extraída do sistema SIVEX, mas, de qualquer forma, não há como se averiguar se providenciado pela própria Receita Federal ou pelo contribuinte, ou ainda, se antes ou depois do ato de exclusão.

O comunicado de exclusão do Simples (ADE) tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto da lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula 22 que a seguir transcrevo:

Súmula CARF n 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Alem do mais, no caso, constata-se existência de compensação através das PerdDcomps (docs. de fls. 14/23) e, conforme informação de fl. 39 a Dcomp no. 34908.29211.310807.1.7.04-0011 (fl. 23) foi concluída sua análise e homologada sua compensação.

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10730.010915/2008-06
Acórdão n.º **1301-000.891**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA